



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5119317-57.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Unidade de Conservação da Natureza

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.492/2016, DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCEPCIONALMENTE COMPUTAR EM DOBRO AS ÁREAS RECEBIDAS EM CASOS DE CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, NOS ESTÁGIOS MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 8º, *CAPUT*, E 251, *CAPUT*, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E AOS ARTS. 24, INC. VI, §§ 1º A 4º, 30, INC. I E II, E 225, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA QUE REDUZ A ESFERA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CONFERIDA POR LEI FEDERAL EDITADA PELA UNIÃO, NO ÂMBITO DA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS. INOBERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGITIMAMENTE POSTOS PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE LHE É CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.

1. EMBORA OS MUNICÍPIOS NÃO ESTEJAM ELENCADOS DENTRE OS ENTES FEDERATIVOS COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS PREVISTOS NO ART. 24 DA CF - DENTRE ELES, PARA LEGISLAR SOBRE “*FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO*” -, É RECONHECIDA A SUA COMPETÊNCIA PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL, A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, ANTE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 30, INC. I E II, DA CF. ESPECIFICAMENTE ACERCA DA ATIVIDADE LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 586.224, CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA (TEMA 145), VEM REITERADAMENTE AFIRMANDO QUE “*O MUNICÍPIO É COMPETENTE PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE COM UNIÃO E ESTADO, NO LIMITE DE SEU*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

INTERESSE LOCAL E DESDE QUE TAL REGRAMENTO SEJA E HARMÔNICO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDADA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS (ART. 24, VI C/C 30, I E II DA CRFB)". APRIMORANDO O ALUDIDO ENTENDIMENTO, O PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DA ADPF 567, RESSALTOU QUE, À LUZ DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DAS NORMAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DISPOSTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMITE-SE QUE, EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, OS MUNICÍPIOS EDITEM NORMAS MAIS PROTETIVAS, COM FUNDAMENTO EM SUAS PECULIARIDADES REGIONAIS E NA PREPONDERÂNCIA DE SEU INTERESSE.

2. NO CASO, COMO BEM ASSINALADO NA PETIÇÃO INICIAL, A UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE LHE É CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU NORMAS GERAIS DISCIPLINANDO A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, AO EDITAR A LEI FEDERAL N.º 11.428/2006. NESTA LEI, FOI EXPRESSAMENTE REGULAMENTADO QUE O CORTE OU A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA NOS ESTÁGIOS MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA É CONDICIONADO À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NA FORMA DA DESTINAÇÃO DE ÁREA EQUIVALENTE À EXTENSÃO DA ÁREA DESMATADA (ART. 17). OCORRE QUE O MUNICÍPIO DE GRAMADO, AO EDITAR A LEI N.º 3.492/2016, NÃO AMPLIOU A ESFERA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO, MAS, SIM, A REDUZIU, AO AUTORIZAR QUE O PODER EXECUTIVO EXCEPCIONALMENTE COMPUTE EM DOBRO AS ÁREAS RECEBIDAS EM CASOS DE CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, NOS ESTÁGIOS MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, ESCLARECENDO QUE "*PARA FINS DESTA LEI, ENTENDE-SE COMO COMPUTO EM DOBRO, O RECEBIMENTO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE METADE DA EQUIVALENTE À ÁREA DESMATADA, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*".

3. MESMO QUE SEJA LOUVÁVEL A INTENÇÃO DO LEGISLADOR MUNICIPAL DE "*CONCENTRAR E INCENTIVAR A AQUISIÇÃO DE ÁREAS DE COMPENSAÇÃO NO ENTORNO DO PARQUE DA BARRAGEM DOS PINHEIROS*", NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, ESSE INCENTIVO NÃO PODE, DE MODO ALGUM, TER COMO CONTRAPARTIDA A REDUÇÃO DO GRAU DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE JÁ FOI INSTITUÍDO NAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. COM ISSO, EVIDENCIA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N.º 3.492/2016, DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

MUNICÍPIO DE GRAMADO, POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE NORMAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DISPOSTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE, POR CONFIGURAREM ALICERCES DO FEDERALISMO, SÃO DE OBSERVÂNCIA E REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIAS, PERMITINDO, ASSIM, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM CONTROLE ABSTRATO, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.492/2016, do Município de Gramado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 18/03/2025, às 16:17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007198030v8** e o código CRC **20052feb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Data e Hora: 18/03/2025, às 16:17:28

5119317-57.2024.8.21.7000

20007198030.V8